

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO

DELIO DE FARIA ALMEIDA

SÍNDROME DE ALEINAÇÃO PARENTAL

Aracaju  
2015

DELIO DE FARIA ALMEIDA

## SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

**Orientador:**

Prof. Alessandro Buarque Couto

DELIO DE FARIA ALMEIDA  
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe FANESE.

Aprovada em: \_\_\_\_05\_\_ de \_\_\_\_12\_\_\_\_ 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Marcelo Macedo Schimmelpfeng  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Olavo Pinto Lima  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico essa monografia à minha querida esposa Branca Cecília Faro Almeida e à meus dois amados filhos Ana Rita Faro Almeida e Délio Faro Almeida, hoje meus parceiros na nova profissão!  
Pelo muito que me incentivaram quando esmorecia, e pelas horas de convívio deles suprimidas, MUITO OBRIGADO!

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria.  
É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo.”

E. Stone.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiro, quero agradecer a DEUS pelo dom da vida que me deu, por esse tanto de inteligência e persistência, por me fazer hoje além de médico, um bacharel em direito. Depois, a felicidade de me fazer amigo de dois grandes professores, o Dr. Pedro Durão e o Dr. Alessandro Couto, também meu orientador nessa monografia.

## RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) compreendida como um elemento patológico nos relacionamentos estabelecidos no sistema familiar. A partir da ação abusiva de um de seus genitores, a criança pode ter sua ligação psicológica com o outro genitor enfraquecida ou destruída, em especial os casos que envolvem o Direito Civil Brasileiro. A motivação pessoal pelo objeto de estudo surgiu enquanto acadêmico do curso de Direito, onde a matéria de direito civil, chamou atenção pelos debates que vem ocorrendo no direito da família. O tema é de grande importância para a sociedade já que trata da família e suas relações conjugais, e vem sendo bastante questionada pela mídia, onde a prevalência pelo direito da criança se faz necessário que os pais tenham uma maior participação na vida de seus filhos e que venha contribuir para um crescimento saudável. A família é um instituto essencial à vida em sociedade, principalmente para a criança e ao adolescente, uma vez que necessitam, em regra, da inserção num seio familiar que possibilite o seu correto e saudável desenvolvimento. Ocorre que, com a separação dos pais, ou mesmo estando eles juntos, um dos genitores ou familiares próximos, chamados alienantes, como forma de atingir o outro genitor, ou até mesmo um familiar do alienado, acabam por prejudicar o desenvolvimento psicossocial dessa criança ou do adolescente, uma vez que a alienação parental consiste em mentiras e acusações falsas, na maioria das vezes, no intuito de criar um sentimento de rejeição do alienado em relação ao genitor, real objeto da contenda.

**Palavras-Chave:** Alienação Parental, Direito de Família. Síndrome de Alienação Parental. Constituição da República Federativa - ECA. Guarda.

## ABSTRACT

The Parental Alienation Syndrome (SAP) understood as a pathological element in relationships established in the family system. From the abusive action of one of its parents, the child may have a psychological link with other weakened or destroyed parent, especially cases involving the Brazilian Civil Law. The personal motivation for the study object appeared as a scholar of the law school, where the civil law, highlighted by the discussions that have occurred in family law. The theme is of great importance for society as it deals with the family and their marital relations, and has been widely questioned by the media, where the prevalence of the child right is necessary for parents to have greater involvement in their children's lives and that will contribute to healthy growth. The family is an essential institution for life in society, especially for children and adolescents, since they require, as a rule, the insertion in a family environment that enables its correct and healthy development. It turns out that, with the separation of the parents, or even when they were together, a parent or close family members, called alienating, in order to reach the other parent, or even a family of alienated, end up harming the psychosocial development of the child or adolescents, since the parental alienation consists of lies and false accusations, most of the time in order to create a feeling of rejection of alienated in relation to the parent, the real controversy object.

**Keywords:** Parental Alienation, Family Law. Parental Alienation Syndrome. Constitution of the Federal Republic - ACE. Guard.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 Direito da Família.....	12
2.1 Conceito atual de família.....	13
2.2 A relação do poder familiar com o instrumento da guarda.....	15
2.3 Suspensão do poder familiar.....	17
2.4 Perda ou destituição do poder familiar.....	18
2.5 Extinção do poder familiar .....	19
3 Os efeitos da separação /divórcio sobre filhos.....	21
3.1 Previsão legal da guarda compartilhada .....	24
3.2 A guarda compartilhada no direito comparado.....	25
3.3 A aplicabilidade da guarda compartilhada .....	27
3.4 A guarda compartilhada no divórcio consensual.....	29
3.5 A guarda compartilhada na separação litigiosa.....	29
3.6 O estatuto da criança e do adolescente.....	31
4. Considerações gerais e jurídicas sobre a síndrome da alienação parental.....	37
4.1. Alienação parental .....	37
4.2 A função do poder judiciário e as medidas aplicáveis ao caso concreto...	40
4.3 A atuação do juiz da vara da família. ....	44
4.4 A atuação do Ministério público .....	46

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
ANEXOS	

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia consiste em apresentar uma abordagem crítica sobre um tema bastante complexo nos dias atuais, e que vem sendo questionado tanto no âmbito da esfera jurídica, como também em relação a área médica (da área de saúde mental): a Síndrome de Alienação Parental (SAP)

O Direito de Família, diante das mudanças da sociedade e das novas necessidades das famílias nela inseridas, apresenta transformações conceituais que fazem suscitar nos doutrinadores questionamentos: que venham essas transformações mas, que venham de encontro à realidade das famílias brasileiras, sobretudo visando o interesse da criança e do adolescente, para que eles possam se desenvolver de forma saudável.

A motivação pessoal pelo objeto de estudo surgiu enquanto a experiência de quarenta anos no exercício da profissão de médico, e como acadêmico do curso de Direito, onde a matéria de direito civil, chamou atenção pelos debates que vêm ocorrendo no direito da família. O tema é de grande importância para a sociedade já que trata da família e suas relações conjugais, e bastante questionada pela mídia, onde a prevalência pelo direito da criança se faz necessário; que os pais tenham uma maior participação na vida de seus filhos e que venha contribuir para um crescimento e desenvolvimento saudável.

Justifica-se o presente trabalho monográfico para o mundo científico no sentido de trazer um condensado de novos embasamentos teóricos sobre a guarda compartilhada e decisões jurisprudências a favor do universo familiar.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), é reconhecida pela sigla em inglês (PAS); esta expressão surgiu no ano de 1985 pelo médico psiquiatra Richard Gardner. Sua especificidade surge quando de alguma maneira, o genitor que possui a guarda dos filhos ou de um especificamente, querendo se vingar do ex cônjuge, demonstrando o estado de superioridade que possui, faz com que o outro progenitor, ao olhos do alienado, seja o responsável pelos augúrios e sofrimentos pelos quais estão passando, com o intuito de separa-lo dos filhos.

No cenário social que o Brasil está vivendo, destaca-se essencialmente a análise do termo SAP segundo reza o art. 2º da Lei 12.318/ 2010, que comenta sobre os atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A citada lei surge como uma proteção a mais no sistema jurídico brasileiro, juntamente com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil, para assegurar a proteção à criança e seus direitos fundamentais, visando garantir os direitos do convívio como a família, a moral da criança diante de um fator chamado separação.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo discutir sobre a Síndrome de Alienação Parental, em especial os casos que envolvem o Direito Civil Brasileiro. E como objetivo específico demonstrar a síndrome de alienação parental, abordar sobre a entidade familiar no direito brasileiro, questionar sobre a guarda compartilhada e analisar a jurisprudência acerca do tema.

Assim sendo, a lei nº 12.318 oferece a garantia da convivência familiar e direitos da criança e do adolescente, onde visa coibir todos os atos de alienação parental, com o objetivo de que estes atos não se transformem em síndrome. E quem interferir na formação psicológica da criança com a finalidade de alimentar sentimento de rejeição e obstruir o relacionamento dela com seus genitores poderá ser multado ou até perder a guarda da criança.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada através de dados levantados em livros, artigos e publicações relacionadas à dinâmica familiar que levassem à síndrome, identificação e visões nas áreas de Psicologia e Direito. Também foram consultados, Constituição Federal atualizada, Código Civil comentado e o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos vigentes no direito brasileiro.

A monografia encontra-se organizada em três capítulos. O capítulo inicial a parte introdutória com os objetivos, justificativas e metodologia do trabalho. No primeiro capítulo aborda os aspectos sobre a entidade familiar, extinção do poder familiar. O segundo capítulo ressalta sobre os efeitos da separação / divórcio sobre os filhos, a previsão legal da guarda compartilhada, a guarda compartilhada no divórcio consensual. O terceiro capítulo trata das considerações gerais e jurídicas sobre a síndrome de alienação parental, traz a atuação do juiz da vara de família, a

atuação do Ministério Público e a função do poder judiciário e as medidas aplicáveis ao caso concreto.

## 2 DIREITO DA FAMÍLIA

Em um conceito mais remoto, o direito de família era ligado ao instituto do casamento, de maneira que as normas apresentadas funcionavam para a regulamentação do mesmo, segundo Silvio de Salvo Venosa<sup>1</sup>, “qualquer referência que se fizesse à família, estaria se tomando como base o casamento, não sendo aceita outra forma de união que não fosse essa”.

O direito canônico regulamentou o direito de família durante o século XVIII, pois este direito neste período organizava normas que deveriam ser imprescindíveis, voltadas para a vontade de Deus e dos monarcas. Os defensores dos canonistas não aceitavam o fim do casamento, pois defendiam que a união entre o homem e a mulher era indissolúvel perante Deus.

Nas últimas décadas, o direito das famílias vem recebendo uma proteção infraconstitucional, visando a proteção constitucional, conforme reza o art. 226 da Constituição Federal – “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Segundo o posicionamento de Maria Helena Diniz<sup>2</sup>, ao expor que o:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Maria Berenice Dias<sup>3</sup>, ressalta que a família é a base da sociedade, e que por este motivo recebe a proteção do estado, fazendo até mesmo citação a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, que estabelece que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O direito de família, por tratar das relações afetivas possui dificuldade de ser modificado, uma vez que diz respeito à vida das pessoas, dos seus sentimentos e afins; desta maneira, a norma que protege a família não poderá vir a interferir na liberdade do “ser”.

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de família**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. vol. 6.p. 9.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 5, p. 17.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 29.

Flávio Tartuce<sup>4</sup>, cita que “as normas de Direito de Família são normas de ordem pública, desta forma são irrenunciáveis, ou seja, não se poderá abrir mão delas, no entanto, também há as normas de direito de família que são de ordem privada, aquelas que as partes podem decidir de que forma serão aplicadas, usando como exemplo o regime de bens, que poderá ser aplicado conforme a vontade das partes”.

Vale destacar que o direito de família, é regido por normas que visam à proteção do casamento, juntamente com os critérios adotados pela lei que são: sucessórios, alimentares, de autoridade, fiscal e previdenciário.

## 2.1 Conceito atual de família

De acordo com o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira<sup>5</sup>, desapareceu a organização patriarcal que se tinha, não somente no direito, mas principalmente nos costumes que haviam no passado.

O princípio da igualdade juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º da CF/88 traz, que não há mais a hierarquia exercida pelo chefe da família, mas sim a igualdade entre o homem e a mulher. A família dos tempos atuais se preocupa com a felicidade dos membros que nela se encontram.

Maria Helena Diniz<sup>6</sup>, alude que no âmbito jurídico há três expressões fundamentais da palavra família: a) a amplíssima; b) a lata; c) a restrita.

No sentido mais abrangente de família, diz que este termo é complexo e envolve todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo de consanguinidade ou da afinidade, cita como exemplo o artigo 1.412 § 2º, do Código Civil, relatando que “as necessidades da família do usuário compreendem as de seus cônjuges, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico”.

Na visão “*lata*”, pode fazer parte da família, cônjuges ou companheiros, filhos, os parentes em linha reta ou colateral, bem como os afins.

Já no significado de família restrita, estaria englobado, o cônjuge de família unida pelo matrimônio e sua filiação, ou seja, esposo (a) e filhos.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flavio e SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 5ª ed. São Paulo: Método. 2010, p. 28.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 30.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26ª ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

Porém nos dias atuais, discute-se um novo conceito sobre o significado de família, proferindo sobre a dissolução e a fragmentação, que poderia se chamar de crise na família.

Ainda no sentido de se explicar a concepção usada pelo Código Civil de 2002, Maria Helena Diniz<sup>7</sup>, comenta que a legislação atual emprega critérios para a palavra família, sendo estes:

**Sucessório** – família abrange os indivíduos chamados por lei a herdar uns dos outros, compreendendo todos os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), e os colaterais até 4º grau.

**Alimentar** – para efeitos dos alimentos, considera-se família os ascendente, descendentes e os irmãos.

**Da autoridade** - restringe-se a pais e filhos menores, pois nela se manifesta poder familiar.

**Fiscal** - para efeito de imposto de renda, a família se reduz aos cônjuges, filhos menores, maiores inválidos ou que frequentem universidade à custa dos pais até a idade de 24 anos, às filhas enquanto solteiras, ascendentes inválidos que vivam sob dependência do contribuinte e filho que não more com o contribuinte, se pensionado em razão de condenação judicial.

**Previdenciário** – a família compreende o casal, filhos até 21 anos, filhas solteiras e conviventes do trabalhador.

A Carta Magna de 1988 adotou um novo enfoque para o direito de família, modificando o entendimento que se tinha de que era exclusivamente através do casamento que a família poderia ser formada. Com a discriminação existente sobre a origem dos filhos que não fossem do casamento consagrado pela união religiosa ou civil.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Alterado pela EMENDA 66, DE 2010*)

Art. 227. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

As transformações ocorridas com a constituição de 1988 através do projeto de lei do Código Civil, e a maneira como foi sancionada provocou novos paradigmas em relação a constituição de uma família.

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26ª ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2011. p.27.

Com essas modificações, foram constituídos princípios que visam à proteção do direito das famílias, como:

**a) Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges:** esse princípio tirou a ideia que tinha de que a base da família seria o homem, seguindo a teoria patriarcal, desta forma que homem e mulher devem tomar decisões de comum acordo, pois ambos possuem direitos e deveres referente à sociedade conjugal.

**b) Princípio da igualdade jurídica entre os filhos:** todos os filhos são iguais entre si, a única diferença que se terá entre as categorias de filiação será o reconhecimento ou não do filho (a), dentro ou não do matrimônio.

**c) Princípio do pluralismo familiar:** é o princípio que rege outras formas de concepção de uma família, é o princípio que nos mostrará que não só o casamento constitui uma família, mas outras relações também poderão vir a ser consideradas uma família.

**d) Princípio da proibição do retrocesso social:** após a consagração de vários direitos e garantias ao poder família estes não poderão sofrer limitações ou restrições pela legislação ordinária.

Assim pode-se afirmar que a forma como se vê o direito de família hoje, é muito mais amplo que antigamente, sendo aceitas as novas formas de constituição da família que não era o que ocorria antigamente.

## 2.2 A relação poder familiar com o instituto da guarda

Os filhos menores, exceto os casos em que são emancipados estão sujeitos ao Poder Familiar, exercido pelos pais. Segundo Grisard Filho “por outro lado, não é permitido aos pais renunciar tal prerrogativa, podendo se configurar crime previsto no art. 245 do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente”<sup>8</sup>.

De acordo com a visão de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira ao explicar:

---

<sup>8</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipótese de crime, no artigo 237, para quem “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto”, e, no artigo 238, para quem “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”.

Após o reconhecimento, altera-se a situação jurídica do filho, este fica submetido ao “poder familiar”, mantida a relação de autoridade<sup>9</sup>, ainda que “sob a guarda” de outrem, desde que velados os melhores interesses da criança (e não exatamente do “menor” como ainda aparece no texto, bem ao estilo da redação anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>10</sup>.

Dessa maneira, levando em conta o princípio do “melhor interesse da criança” o legislador tomou como principal preocupação o instituto jurídico da guarda, ressaltando, primeiramente, a vontade exprimida de comum acordo pelos pais. Por seu turno, os atributos do poder familiar em relação à pessoa dos filhos desdobram-se sistematicamente pelos incisos do art. 1634 do Código Civil.

Primeiramente, o instituto da guarda é um direito que tem o intuito de resguardar o filho, protegendo, dando assistência, conduzindo para que se torne uma pessoa digna, evitando certas companhias, e de frequentar lugares que não sejam convenientes para a sua formação moral; para que não possa reclamar legalmente os cuidados que os pais não teve.

A natureza jurídica da guarda é o poder familiar, que não pode ser transferida a terceiro, o Estado estabelece normas, responsabilizando os genitores pelo zelo que devem ter em relação aos filhos. Esta responsabilidade é alicerçada no texto Maior de 1988, “paternidade responsável”. É um princípio constitucional que impõe obrigação aos pais de zelar sua cria. De acordo com o Código Civil, o art. 1643, I consagra a idéia do dever de cuidado, assistência, e direção dos pais aos seus filhos “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda”. O Estatuto da Criança e do adolescente, art 22<sup>11</sup> e a Carta Magna, art 229<sup>12</sup> reforçam a ideia da responsabilidade civil dos pais diante dos filhos. Para Grisard Filho, “O dever de educar abrange o de correção e disciplina, ainda que não haja previsão expressa na lei<sup>13</sup>”.

Aos pais cabe o dever de prestar assistência, educar e alimentar seus filhos. Visa também garantir a vigilância que os genitores deve ter na criação dos filhos,

---

<sup>9</sup> Art. 1612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor atender os interesses do menor.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 120.

<sup>11</sup> ECA. **art. 22**. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>12</sup> **Art. 229**. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>13</sup> GRISARD FILHO, 2010, p. 47-48.

para que os filhos tenham uma boa conduta, e que não sofram com as amizades inadequadas. Como também vigiar a correspondência do menor, fixar-lhes horários para estudos, trabalho e lazer, bem como zelar por sua saúde<sup>14</sup>.

Na ótica de Grisard Filho sobre o poder dos pais destaca:

Compete ainda aos pais, quanto aos filhos menores, conceder-lhes ou não autorização para o casamento, cabendo aqui lembrar a possibilidade do suprimento do consentimento pelo juiz, conforme o art. 1519 do Código Civil, nomear-lhes tutor e reclamá-los de quem ilegalmente os detenha por meio de ação cautelar de busca e apreensão, prevista no art. 839 e seguintes do CPC. Assim, todos os atributos do poder e apreensão, prevista no art. 839 e seguintes do CPC<sup>15</sup>.

Neste sentido, vale comentar que os pais tem o direito de interferir sobre os filhos, mesmo que seja para autorizar uma união, ou de preservar a conduta dos filhos.

### 2.3 Suspensão do poder familiar

O Estado tem o dever de fiscalizar a obrigatoriedade dos deveres e obrigações dos pais para com seus filhos, e se não for cumprido, pode trazer sérias consequências como a suspensão do Poder Familiar. Como por exemplo, os procedimentos dos pais, em relação ao abuso de autoridade, o não cumprimento dos direitos e deveres com a sua prole, pode levar a suspensão do Poder Familiar. Assim, o atual Código Civil de 2002 elucida estes exemplos:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça adequada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

---

<sup>14</sup> Idem

<sup>15</sup> GRISARD FILHO, 2010, p. 50-51.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, se em qualquer hipótese um dos genitores faltar com suas responsabilidades de sustentar seus filhos e educa-los, não cumprindo com as ordens judiciais, a guarda dos filhos menores assim como o poder familiar podem ser suspensos. Essa suspensão pode incluir todos os filhos. Conforme a extensão do caso e em que situação, a decisão judicial será procedida conforme o agravamento do caso.

Destarte destacar o comentário de Silva<sup>16</sup>, ao esclarecer:

A suspensão do Poder Familiar pode atingir todos os poderes a ele inerentes ou apenas alguns deles a critério do Juiz, o qual se baseará na análise do que lhe for apresentado e comprovado. A gravidade do caso é que determinará a decisão judicial. A sentença poderá, inclusive, abranger todos os filhos, alguns ou somente um. Cessará a suspensão se ficar comprovada a regularização dos atos que geraram.

A suspensão e a destituição do poder familiar tem aplicação de penas regradas pelas leis brasileiras, aos genitores que deixaram de cumprir com seus deveres. O instituto não tem a finalidade de punir, mas em contribuir para que seja preservado o interesse dos menores, afastando-os de influências negativas. Em face da suspensão desse poder familiar, uma das consequências que pode advir será a decretação do ato punitivo, principalmente quando coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho.

Representa a suspensão do poder familiar medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda a prole, como pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Em caso de má gestão dos bens dos menores, possível é somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos inerentes ao poder familiar<sup>17</sup>.

Assim, vale comentar que a sanção é uma determinação imposta pelo juiz para que os pais tenham responsabilidade no interesse da criança, visando o seu bem estar, como também a sua segurança e preservar o seu patrimônio.

---

<sup>16</sup> SILVA, Maria. Guarda Compartilhada. 4. tiragem. Leme: Editora de Direito, 2013, p. 45.

<sup>17</sup> DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 387.

## 2.4 Perda ou destituição do poder familiar

Diante de atos de violência exagerado praticados por qualquer dos genitores, poderá o genitor responsável ser apreendido; transferindo as responsabilidades, os direitos e deveres do Poder familiar para o outro cônjuge de forma condicional, ou em sua totalização. Caso este não tenha condições de se responsabilizar pelo menor, o juiz deverá nomear um tutor, visando assegurar o desenvolvimento da criança ou do adolescente, para que possa ter uma vida saudável.

A perda ou suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais não tira a obrigação ao filho menor o direito de ser alimentado por seus pais; neste sentido, a lei faz com que os genitores cumpram com suas obrigações. Como também, a colocação da criança ou do adolescente em família substituta ou sob tutela afasta a obrigação alimentar dos genitores.

A perda do poder familiar não deve implicar a extinção no sentido de afastamento definitivo ou impossibilidade permanente. De qualquer forma, como o princípio da proteção integral dos interesses da criança deve ser, por imperativo constitucional, o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor<sup>18</sup>.

De acordo com Silva<sup>19</sup> se o responsável pela guarda da criança permitir ou obrigá-la a trabalhos que não sejam adequados à sua idade, que de certa forma agrida sua formação, seu desenvolvimento físico ou moral, este poderá ter o Poder Familiar destituído. Desta mesma forma, o pai ou a mãe que aceita atos libidinosos de seus filhos ou os induzem à prostituição ou à prática de atos criminosos, além de ser privado do Poder Familiar, poderá ser enquadrado em uma sanção penal.

## 2.5 Extinção do poder familiar

---

<sup>18</sup> DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.389.

<sup>19</sup> SILVA, Marcelo Alves Cazé. Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada.2010. Disponível em <http://www.pergamum.univale.br/.../Vantagensedesvantagensdaguardacompar.aceso> em 29/05/2015.t

Primeiramente, deve-se distinguir doutrinariamente perda de extinção do Poder Familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões. A perda do Poder Familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa. De acordo com o art. 1635 do Novo Código Civil (2002), extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação; III - pela maioridade; IV - pela adoção do filho por terceiros; e V - em virtude de decisão judicial.

A morte de ambos os pais impõe a nomeação de tutor ao menor. Caso só um dos pais venha a falecer, o encargo ficará com o sobrevivente se tiver condições de com ele arcar. A emancipação antecipa a maioridade e pode ocorrer: quando dada por quem detém o Pátrio Poder; na ocorrência do casamento do menor; em caso de emprego público; com a conquista de grau de ensino superior e por vir a possuir estabelecimento civil ou comercial com economia própria<sup>20</sup>.

Quando a maioridade de 21 anos é atingida, extingue a incapacidade relacionada à menoridade, mas o Novo Código Civil (2002) habilita para a prática de todos os seus direitos civis, a pessoa tendo 18 anos completos, de acordo com o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Neste mesmo artigo, o parágrafo único, diz que cessará a incapacidade para os menores de idade, quando:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;  
 II - pelo casamento;  
 III - pelo exercício de emprego público efetivo;  
 IV - pela colação de grau em curso de ensino superior (foi Suprimida a palavra científico, após grau);  
 V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

A relação entre pais e filhos não é mais de poder, mas de autoridade, devendo ser baseada no sentido de construir e preservar de modo saudável a personalidade dos filhos, bem como sua dignidade, e que somente é possível com a participação de todos equitativamente.

---

<sup>20</sup> SILVA, Maria. Guarda Compartilhada. 4. tiragem. Leme: Editora de Direito, 2013.p.34

É necessário estabelecer e manter uma relação baseada no convívio, na troca de experiências e responsabilidades em relação a alguém que não pediu para vir ao mundo, e o que é pior que não merece estar em um campo de guerra familiar.

### 3 OS EFEITOS DA SEPARAÇÃO / DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS

Deve-se considerar que o bem-estar dos filhos depende do bem-estar dos pais e que a participação destes, no desenvolvimento emocional daqueles, é inevitável. Circunstâncias levianas decorrentes da ruptura conjugal que deflagram prejuízos emocionais aos filhos devem ser consideradas sob o ponto de vista jurídico e psicológico, bem como a presença do Estado.

Nesse contexto, Winnicott<sup>21</sup> demonstra a relevância que o convívio familiar possui sob o prisma psicológico de cada indivíduo, em especial para seu desenvolvimento emocional, com a seguinte percepção:

A família é algo que pede por um estudo mais detalhado. Como psicanalista, estudando detalhadamente o desenvolvimento emocional, aprendi que cabe ao indivíduo empreender a longa jornada que leva do estado de indistinção com a mãe ao estado de ser um indivíduo separado, relacionado à mãe, e ao pai e à mãe enquanto conjunto. Daí o caminho segue pelo território conhecido como família, que tem no pai e na mãe suas principais características estruturais. A família tem seu próprio crescimento, e a pequena criança experimenta mudanças que advêm da gradual expansão e das tribulações familiares.

Sob o ponto de vista clínico, como também em relação à esfera jurídica, as pesquisas revelam que os conflitos existentes entre os casais no decorrer do processo de separação trazem sérios transtornos emocionais aos filhos, sendo que a relação que os casais mantêm durante esse período pós-divórcio contribui como um fator relevante ao bom funcionamento da família.

Lessa<sup>22</sup> pontua:

Quando pensamos em situações de conflito na família, logo nos vem na mente discussões e brigas entre casais, que inevitavelmente acontecem e que dependendo da natureza dos motivos e uma série de outras razões,

<sup>21</sup> WINNICOTT, D. W. A família e o desenvolvimento individual. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p 59-60

<sup>22</sup> LESSA, Samanta. **A ausência paterna e/materna**: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas.1998. Monografia (Graduação em pedagogia – habilitação em Magistério do pré-escolar) -Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998.

esses desentendimentos podem conduzir o casal ao caminho da separação e posteriormente, do divórcio.

A separação de um casal representa uma decisão importante na vida da pessoas, onde gera sentimentos, tornando-se doloroso todo esse processo conjugal, principalmente para os filhos que têm que conviver com o dilema da separação dos pais.

Assim, a separação representa uma tomada de decisão a dois, mas em muitos casos, ocorre que apenas um decide que não deseja mais conviver com a outra pessoa, decidindo o que acha ser o melhor para ambos.

Granito<sup>23</sup> e Lessa<sup>24</sup> chamam a atenção para o fato que a separação de um casal, quando mal-conduzida, pode acarretar para a vida da criança várias mudanças significativas que, com certeza, exigem tempo para a criança se adaptar e aprender a conviver com as novas situações em sua vida, bem como pode desagregar toda a família e extinguir relacionamentos futuros.

Vale comentar, que as crianças sofrem quando os pais se separam, apresentando sentimentos negativos como medo, angústia e solidão, causadas pela ruptura do casamento. Nota-se que esses sentimentos demonstram mudança de comportamento, dificuldade de aprendizagem e agressividade. Esses motivos são prejudiciais para os filhos, trazendo serias consequências não só na fase infanto-juvenil, como por toda a vida.

As pessoas podem atribuir incontáveis razões objetivas e práticas para a separação. Mas seja ela qual for, a criança tem total direito de estar ciente do que está acontecendo na relação de seus pais, uma vez que elas fazem parte deste contexto e serão diretamente atingidas com qualquer decisão que venha a ser tomada, afirma Facchetti<sup>25</sup>.

A família vem sofrendo mudanças significativas, nas últimas décadas, envolvendo as formas desconstituição, dissolução e reconstituição.

---

<sup>23</sup> GRANATO, Rita Maria B. **Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças**. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos.asp?id=08103>> Acesso em: 20.out. 2015.

<sup>24</sup> LESSA, Samanta. **A ausência paterna e/materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas**.1998. Monografia (Graduação em pedagogia – habilitação em Magistério do pré-escolar) -Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998.

<sup>25</sup> FACHETTI, Fernanda Forzza; GUIMARÃES, Wania Araújo. **Stress em Crianças no Processo de Separação dos Pais Sob o Enfoque da Gestalt** – Terapia. Belém. 2002.68 f Monografia (Curso de Psicologia) - Curso de Psicologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade da Amazônia, Belém, 2002.

Bronfenbrenner enfatiza que: quando os pais se divorciam, muitas vezes provoca um dano no relacionamento que envolve pais e filhos e que acaba influenciando no dever de cuidar dos filhos. O autor comenta que o divórcio gera sentimentos negativos nos casais como rancor, angustia e desafeto, provocando conflito na relação afetiva. E ressalta ainda que nesse processo diminui a harmonia que existia entre o casal, fazendo com que se torne ainda mais difícil, no sentido de estabelecer o procedimento mais correto para educar os filhos.

Kaslow<sup>26</sup> aponta esses acontecimentos como um fenômeno social dramático que afeta milhões de pessoas em todo o mundo.

Schabbel<sup>27</sup>, ressalta que a vulnerabilidade psicológica da crianças e do adolescentes, ao conviver com o processo de separação conjugal, foi muito pesquisada em 1978 por Bloom *et al*, em 1991 por Wallerstein, em 1993 por Gilligan, e por Emery em 1994.

Nunes-Costa e al<sup>28</sup>, através dos fundamentos anotados na literatura, apontam os principais efeitos produzidos em relação às crianças, diante da separação dos pais:

menor motivação e rendimento escolar em relação a crianças de famílias intactas; – maior reatividade psicofisiológica, comportamental, cognitiva e emocional; – efeitos da cronicidade das respostas de estresse na saúde e, sendo a experiência de separação potencialmente fonte de estressores agudos e crônicos, importa compreender as implicações desse acontecimento na saúde e o seu papel no aumento dos sintomas psicopatológicos em crianças filhas de pais separados, quer a curto ou a longo prazo; – sistema imunológico exibe sinais de diminuição de competência através da relação entre Sistema Nervoso Central e sistema imune, seja via neuroendócrina, seja via projeções nervosas simpáticas e parassimpáticas, decorrente da enervação dos tecidos linfáticos.[...]

Neste sentido, vale destacar o pensamento de Wallerstein<sup>29</sup>, quando escreveu "Filhos do Divórcio."

Quando os pais decidem pela separação, após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as consequências psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre eles e os filhos, então é

<sup>26</sup> KASLOW, Florence W. As Dinâmicas do Divórcio: uma Perspectiva de Ciclo Vital. Ed Livro Pleno, 1995.

<sup>27</sup> SCHABEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. *Psicol. teor. prat.* São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005. Disponível em: Acesso em: 15 maio. 2013

<sup>28</sup> NUNES-COSTA, Rui A.; LAMELA, Diogo J. P. V.; FIGUEIREDO, Bárbara F. C. Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados. *J. Pediatr.* Porto Alegre, v. 85, n. 5, out. 2009. Disponível em: Acesso em: 16 maio. 2013.

<sup>29</sup> WALLERSTEIN, Judith. Os filhos do divórcio. Disponível em: Acesso em: 18.out.2015.

provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro. Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós-divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensões dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir rejeitada, o desfecho mais provável para as crianças será a interferência no desenvolvimento, a depressão ou ambos.

Quando há ruptura familiar todo o lado emocional da criança se desestrutura gerando desajustes da personalidade. Assim, a separação carregada de desavenças conjugais, desequilíbrios entre os casais nos casos de separação, traz grandes transtornos à criança deixando marcas profundas, tornando-a uma criança irritada, com dificuldades na aprendizagem, fazendo-a com que se sinta culpada, como a principal causa dessa ruptura.

### 3.1 Previsão legal da guarda compartilhada

A guarda compartilhada no direito pátrio não existe uma lei que venha determinar a sua aplicabilidade. Para a ilustre professora Maria Helena Diniz<sup>30</sup>, o uso desta modalidade é lícito e deve ser estimulado para assegurar a isonomia entre homens e mulheres

No comentário de Ana Carolina Akel, manifesta-se sobre a ausência de lei específica.

Ainda que a guarda compartilhada não se encontre tipificada no ordenamento jurídico positivo, é perfeitamente possível sua utilização em diversas situações, uma vez que privilegia o convívio do menor com ambos os pais, mesmo após a ruptura da relação conjugal, mantendo o exercício comum da autoridade parental<sup>31</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito do menor de participar da vida e do convívio familiar sem discriminação em um ambiente saudável e seguro, os direitos previstos devem garantir o respeito para que a criança

---

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 13.ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1292.

<sup>31</sup> AKEL, 2010, p. 122.

não sofra o preconceito no artigo 16, inciso V, e no artigo 19; resguarda o direito a ser criado e educado pela família.

O Estatuto enfoca que a criança precisa do convívio com seus pais para um melhor desenvolvimento, enfoque esse, primordial na guarda compartilhada.

Alguns projetos de lei foram criados com o intuito de alterar o Código Civil Brasileiro instituindo a guarda compartilhada. O Deputado Ricardo Fiúza elaborou o projeto de Lei nº. 6.960/2002, com o objetivo de alterar o conteúdo do artigo 1583 do Código Civil, inserindo a guarda compartilhada ou conjunta, nas hipóteses de separação ou divórcio consensual<sup>32</sup>.

Logo após, foi encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de Lei, de mesma autoria sob o nº 7.312/2002, buscando alterar o artigo 1584, instituindo a guarda compartilhada para os casos em que não houvesse acordo entre os casais.

Outro projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Feu Rosa, sob nº 6.315/2002, que tinha a intenção de adicionar um parágrafo único ao artigo 1583 do Código Civil, com o intuito de não permitir aos pais a homologação de um acordo celebrando a guarda compartilhada dos filhos menores. O texto não abordava nenhuma definição de guarda compartilhada dando margem a um desacordo em relação ao seu conceito, e mediante a sua aplicabilidade.

Para Melo e Fraga, também não cuida de situações de ruptura conjugal litigiosa, sendo esta uma hipótese muito discutida na doutrina brasileira e nos tribunais, retirando a hipótese do Mediador Familiar<sup>33</sup>.

Foi apresentado um projeto do Deputado Tilden Santiago, sob nº 6350/2002, com a finalidade de alterar os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, que instituía a guarda compartilhada. Porém, em dezembro de 2005, houve um parecer favorável com texto que substituía a do Deputado Homero Barreto. No entanto, no dia 23 de outubro de 2007, foi sancionado pelo Senado, e com a aprovação da Câmara de Deputados, e promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 13 de Junho de 2008.

### **3.2 A guarda compartilhada no direito comparado**

---

<sup>32</sup> Ibid. p. 123.

<sup>33</sup> MELLO e FRAGA, 2003, p. 157.

O melhor relacionamento que pode existir entre pais e filhos é oferecido pela guarda compartilhada; por isto, diversos países já adotaram o modelo, sempre tendo como finalidade atender ao melhor interesse da criança.

Quanto ao surgimento da Guarda Compartilhada, para Waldir Grisard Filho,

A origem da guarda compartilhada é inglesa. Ocorrida há pouco mais de 20 anos, trasladando-se para a Europa Continental, sendo desenvolvida, primeiramente, na França, para atravessar o Atlântico, atingindo o Canadá e Estados Unidos, observando-se, atualmente sua aplicação na Argentina e Uruguai<sup>34</sup>.

Na Inglaterra, até o século XIX, o Parlamento Inglês, achava que o pai era proprietário de filhos, então a guarda era sempre atribuída ao pai em casos de conflito.

Depois o Parlamento mudou o entendimento, atribuindo a guarda dos filhos à mãe. Porém, logo os tribunais perceberam que cometiam grandes injustiças e resolveram dividir o direito da guarda. Com esta atitude ficaram convencidos que garantiam o direito de todos, os pais e a criança envolvida<sup>35</sup>.

Na França, em 1976 surgiu a primeira lei sobre a guarda compartilhada com o objetivo de minimizar injustiças causadas pela guarda unilateral. A jurisprudência que era de início tímida, foi aumentando aos poucos e colaborou muito para a promulgação da Lei 87.570/87, denominada Lei Malhete. Essa lei modificou textos do Código Civil Francês, equilibrando-se com o entendimento jurisprudencial. A lei Malhete confere a guarda dos filhos menores aos dois genitores, mas tendo o modelo unilateral como exceção. O artigo 373-2, da Lei Malhete, assim dispõe: “Se o pai e a mãe são divorciados ou separados de corpo, a autoridade parental é exercida quer em comum pelos dois genitores, quer por aquele dentre eles a quem o tribunal confiou a criança, salvo, o direito de visita e de controle do outro<sup>36</sup>.”

O Juiz Turing diz: “a guarda conjunta é, finalmente, a aplicação prática do princípio do exercício conjunto da autoridade parental no caso de fragmentação da família. Se pretende que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas grandes decisões relativas à criança, esta é, certamente, a solução de privilegiar<sup>37</sup>.”

---

<sup>34</sup> GRISARD FILHO, 2010, p. 115.

<sup>35</sup> GRISARD FILHO, 2010, p. 134.

<sup>36</sup> Ibid., 2010, p. 125.

<sup>37</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*. São Paulo: RT, 1997, p. 268.

A custódia guarda compartilhada é a que mais cresce nos Estados Unidos. Segundo Casa Bona “a partir da década de 80, muitos Estados norte-americanos, aproximadamente 40, promulgam leis que incentivavam o contato frequente e contínuo da criança com os genitores.” Os tribunais americanos têm optado pela guarda compartilhada em vários de seus Estados. Nesse país cada Estado é independente para legislar, mas houve uma uniformização específica nesta área chamada de *Uniforme Child Custody Jurisdiction Act*, literalmente Ação de Custódia Jurisdicional de Crianças<sup>38</sup>.

Waldyr Grisard Filho demonstra que a guarda compartilhada vem crescendo como decisão judicial, no Estado do Colorado é aplicada e, mais de 90% dos casos, no Estado da Califórnia em 80%. Os pais também se demonstram satisfeitos com as decisões, pois com este modelo, o relacionamento fica melhor e o desenvolvimento emocional também, além das atividades conjuntas e crescimento da autoestima para todos os envolvidos. As Cortes Americanas chegam a decidir pela guarda unilateral em casos em que um dos cônjuges não aceita a guarda compartilhada, considerando-o inapto e decidindo em favor do outro cônjuge. Os pais americanos são majoritariamente a favor da guarda compartilhada pelos vários benefícios ao desenvolvimento das crianças. A presença constante de ambos os pais melhora o relacionamento parental evitando problemas emocionais e sociais, criando assim um ambiente saudável de acolhimento familiar, mesmo com a separação conjugal<sup>39</sup>.

No Canadá a guarda unilateral é o modelo mais adotado e Waldyr Grisard Filho assim comenta:

Qualquer corte ao decidir sobre a guarda indagará acerca dos melhores interesses da criança. O juiz considerará muitos fatores relativos ao bem-estar físico e emocional do menor e as condições de cada um dos pais para encontrar as verdadeiras necessidades do menor. O meio econômico não é o fator decisivo. Se a criança tem mais de doze anos, o juiz considerará também a sua vontade, que não tem, entretanto, o direito de fazer a decisão por si mesmo<sup>40</sup>.

A guarda compartilhada é bem aceita internacionalmente, sendo a regra geral em alguns lugares, a guarda única acaba por ser exceção, o magistrado precisa fundamentar a decisão de guarda única em países como os Estados Unidos.

---

<sup>38</sup> CASABONA, 2014, p. 261.

<sup>39</sup> GRISARD FILHO, 2010, p. 28.

<sup>40</sup> Ibid., p. 129.

### 3.3 Aplicabilidade da guarda compartilhada

A presença constante dos pais proporcionada pela guarda compartilhada evidencia-se a eficiência deste instituto na vida dos filhos.

Vale lembrar o que é a guarda compartilhada, nas palavras de Akel:

Na vivência do exercício da guarda compartilhada, a criança ou adolescente desfrutam do convívio constante com ambos os genitores, sem, contudo, ocasionar uma ruptura na sua habitualidade e uma adaptação extremamente séria e abrangente a uma nova realidade. Um dos genitores permanece com a prole e, ao outro, é conferida total flexibilidade para participar da sua vida, resultando a ambos os pais e convivência permanente com os filhos, principalmente, no que tange a assuntos importantes referentes à sua formação e educação, preservando, assim, a continuidade e o fortalecimento dos laços afetivos que existem entre pais e filhos, desde o momento da concepção<sup>41</sup>.

Grisard Filho comenta em sua obra sobre a figura paterna em casos de separação que, “a legislação e a maioria dos julgados reduzem a figura paterna a um mero visitador sazonal e se esquecem do direito de a criança ter um pai presente, confundindo-o com a figura do cônjuge. As visitas, frequentemente, são motivo de disputas entre os pais para com seus filhos, que acabam, ante as dificuldades encontradas, desaparecendo<sup>42</sup>.”

A guarda compartilhada assegura o acesso aos filhos, para ambos os genitores. Na guarda convencional, Isso ocorre apenas com um dos genitores (o guardião), sendo relegado o direito de visitas ao outro. Também é mantido o referencial de lar como escola, amigos e endereço fixo. O pai mantém uma convivência constante com a criança em sua casa ao menos duas vezes por semana, em algumas ocasiões com pernoite; o filho começa a perceber que a casa do pai também é sua, para que isso ocorra o pai deve ter um quarto destinado ao seu filho para que ele possa se sentir em casa, receber amigos, brincar e fazer seus deveres escolares.

---

<sup>41</sup> AKEL, 2010, p.113.

<sup>42</sup> GRISARD FILHO, 2009, p. 166

Os pais devem residir o mais perto possível um do outro, mesmo bairro, mas pelo menos na mesma cidade, sob o risco de tornar as visitas bastante árduas pelas grandes distâncias e a guarda se assemelhar à alternada. As decisões principais nos aspectos educacionais, religiosos, de saúde, entre outros, devem ser tomadas juntas.

Nas palavras de CASABONA: “Enfim, o não guardião se insere no cotidiano da criança, levando ou pegando o filho em suas diversas atividades, participando e opinando nas relações com a escola, igreja, escolhas de médicos, etc.<sup>43</sup>”.

Aos magistrados cabe mostrar aos pais que o modelo é viável, apresentando as vantagens no desenvolvimento psicológico das crianças e motivos cabais que fariam as brigas dos ex-cônjuges ficarem em segundo plano ante as necessidades urgentes de seus filhos.

### **3.4 A guarda compartilhada no divórcio consensual**

Nestes casos a doutrina ensina que o acordo entre os ex-cônjuges sobre a guarda dos filhos deve ser respeitado, sem excluir a possibilidade da guarda compartilhada que se não lembrado pelos pais ao menos deve ser citada pelo magistrado como sugestão.

Akel ensina:

Como sabemos, é muito difícil que, após a ruptura, não haja mágoas, ressentimento e discussões a respeito de bens pertencentes ao patrimônio do casal. No entanto, a guarda conjunta poderá ser estabelecida tanto nos casos de litígio ou de consenso entre o casal, desde que as controvérsias não se referiram aos filhos menores, mas ao patrimônio a ser apurado<sup>44</sup>.

Outrossim, observa-se ser comum acreditar maiores dificuldades para o compartilhamento consensual, vez que ele deverá ser fruto do entendimento entre as partes. É uma situação supostamente mais tranquila e livre de conflitos. Porém, nem sempre o acordado é fruto de um entendimento, pois pode ter nascido de um interesse momentâneo que, uma vez alcançado, tem como consequências ações modificadoras do acordo de compartilhamento. Por seu turno, a ideia de ser o

---

<sup>43</sup> CASABONA, 2014, p. 247.

<sup>44</sup> AKEL, 2010, p.106.

consenso parental sobre a guarda de filhos suficiente para evitar o estabelecimento de conflitos nem sempre corresponde à realidade<sup>45</sup>.

O desconhecimento e o preconceito são os principais entraves da adoção desta guarda e por isso, a sua aplicação é escassa, mesmo em casos de separações amigáveis.

### **3.5 A guarda compartilhada na separação litigiosa**

O objetivo em qualquer separação é manter a ligação parental de maneira que os descendentes sintam o menor impacto possível após a dissolução do matrimônio. A guarda compartilhada tem todos os requisitos para a manutenção desta convivência mesmo em casos litigiosos sempre lembrando que a boa vontade dos pais e o bom senso do juiz ajudam muito na hora da aplicação do modelo.

Maria Antonieta Pisano Motta entende que:

Insistimos em que a guarda compartilhada deve ser tomada antes de tudo como um conceito, uma postura diante dos filhos de pais separados, reconhecendo sua necessidade de um relacionamento ininterrupto com ambos os pais que se encontram numa posição central e igualitária para o desenvolvimento da saúde física e psicológica de seus filhos<sup>46</sup>.

As vantagens e desvantagens da aplicação da guarda compartilhada devem ser apresentadas aos pais no momento da adoção do modelo. Esse papel cabe ao advogado, mas caso não seja feito por este, poderá ser feito pelo magistrado.

Desnecessário dizer que as determinações do juiz devem ser seguidas para que não haja prejuízo na aplicação da guarda e que a consciência dos pais será fundamental para que o modelo funcione.

Sempre que possível e/ou necessário, profissionais de outras áreas devem atuar com os genitores para que seus conflitos pessoais sejam solucionados entre si sem que os menores sejam afetados, principalmente em casos de litígio.

Euclides de Souza diz:

Desta forma, não há dúvidas que havendo consenso, entre os pais, a Guarda Compartilhada é sempre possível. Mas quando há litígio, o compartilhamento da Guarda não se aplica em decorrência da contrariedade do genitor guardião, (fato este suficiente, nos Estados Unidos

---

<sup>45</sup> MOTTA, 2014, p. 593.

<sup>46</sup> MOTTA, 2013, p. 3.

e Europa, para que haja a inversão da guarda, no melhor exemplo da aplicação eficaz da 'Lei Salomônica')<sup>47</sup>.

Separação conjugal não é separação filial, o magistrado deve estar atento para que os motivos de querer evitar a guarda compartilhada não seja uma espécie de vingança do ex-cônjuge renitente.

Também é responsabilidade do juiz decidir caso os pais não cheguem a um acordo em relação ao infante.

Outrossim, se o Judiciário pode interferir, impondo uma decisão no sentido da guarda única, que tem o poder de interpor rupturas significativas, por que não poderia fazê-lo na imposição do compartilhamento da guarda por espelhar esta, muito mais fielmente o poder familiar? Acredita-se que sim, pois a imposição por sentença judicial por vezes obriga à experiências positivas que de outro modo não aconteceriam, revelando-se apaziguadora de conflitos<sup>48</sup>.

A aplicação da guarda na separação litigiosa segundo Euclides de Souza:

No Brasil, felizmente, observa-se que muitos juízes, já aplicam o correto entendimento de que a Guarda Compartilhada deva ser coercitiva quando impedida pelo cônjuge guardião, procedimento este que por não ser majoritário em nossos tribunais, faz com que o litígio existente entre os genitores seja banalmente utilizado como desculpa para que a guarda compartilhada dos filhos não seja aceita pelos nossos operadores do Direito, causando aberrações, como até mesmo, o aconselhamento ao pai para desistir de lutar pela guarda, seja qual for, porque possivelmente terá a mínima chance em obtê-la<sup>49</sup>.

Os genitores têm uma propensão enorme a usar seus descendentes para atingir o ex-cônjuge, das piores formas possíveis, nesta linha de pensamento a guarda compartilhada deveria ser regra e a unilateral a exceção. O pensamento de Euclides de Souza segue na mesma linha, "encarar o litígio como fator impeditivo da Guarda Compartilhada é um grande erro. A guarda Conjunta pode ser imposta coercitivamente sim. E para isso, nossos magistrados sempre que possível devem procurar preservar, em seus pareceres, os laços parentais que os genitores mantinham com seus filhos antes da separação<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> SOUZA, Euclides de. **Litígio não é fator impeditivo para guarda compartilhada**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/16063-consultor.htm> Acesso em: 10/05/2015, p. 2.

<sup>48</sup> MOTTA, 2006, p. 599.

<sup>49</sup> Idem

<sup>50</sup> SOUZA, 2013, p. 3.

A mentalidade deve ser mudada, a criança deve estar fora das discussões, mágoas e rivalidades, mesmo que haja a necessidade dos genitores frequentarem psicólogos para resolverem suas angústias mútuas.

### **3.6 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, apresenta outros dispositivos que fundamentam a guarda compartilhada assim como os princípios fundamentais da proteção integral da criança e do adolescente.

Logo no artigo 1º expõe: “As crianças e os adolescentes devem ter assistência moral, material e jurídica para gerar efetividade a todos os diplomas mencionados.”

Sobre este dispositivo Vitor Frederico Kumpel pronuncia-se: “Para efetivação dos direitos constitucionais e dos legalmente estabelecidos, o dever não é somente do Estado, ou seja, do Poder Público, na medida em que constitui também dever da família, da comunidade local e da sociedade em geral<sup>51</sup>.”

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a distinção de criança e adolescente com base etária: “Até doze anos incompletos, criança; de doze completos até dezoito incompletos, adolescentes.”

Segundo Vitor Frederico Kumpel, o que se expõe no artigo 3º: “É uma preocupação do Estatuto abarcar todas as possibilidades de proteção aos direitos do que está a se desenvolver. Por isto, seu artigo 3º assevera a tutela aos direitos fundamentais da pessoa humana como uma ampliação da garantia de proteção integral já conferida<sup>52</sup>.”

Susana Oliveira Marques (2009, p.40), destaca Flávio Tartuce (2008) recepcionando o art. 3º do Estatuto Criança e do Adolescente. As crianças e os adolescentes.

Gozam de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condição de liberdade e de dignidade.

---

<sup>51</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. Direitos Difusos e Coletivos. Parte III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ed. Saraiva. 2012, p.167.

<sup>52</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. Direitos Difusos e Coletivos. Parte III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ed. Saraiva. 2012, p. 167.

Vale comentar, que as crianças e os adolescentes tem direitos e deveres, com amparo de prioridade legal, garantidos como pessoa humana, e que seja respeitada com dignidade, uma vez que se encontram em desenvolvimento.

A forma mais eloquente de proteção à criança e ao adolescente, através do ECA e traduz a importância da família na vida da criança. Trata-se do disposto no artigo 4º, através do qual é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, absolutamente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. Tais mandamentos reforçam os preceitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No que se refere aos direitos fundamentais e direito à vida e à saúde, o Estatuto, no seu artigo 7º reproduz o direito constitucional. Os artigos 8º e 9º também dispõem sobre os direitos fundamentais.

Sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, Vitor Frederico Kumpel dispõe:

Considerando o direito ao respeito, a proteção contra abusos físicos, lesões corporais, privações alimentares ou de cuidados, uso de métodos ou expressões que atacam a autoestima, ridicularizações, rebaixamentos, ou mesmo exposições pública. O menor não pode ser violado, não pode ser atingido em sua integridade física, psíquica ou moral a qualquer pretexto, conforme o artigo 17 do Estatuto, ainda que supostamente educativo<sup>53</sup>.

No que pertine ao direito à convivência familiar e comunitária, o Estatuto traz no seu artigo 19 a seguinte redação “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

---

<sup>53</sup> Ibidem

O Estatuto também reserva um capítulo sobre o instituto da guarda de maneira geral e sobre a guarda compartilhada, Vitor Frederico Kumpel discorre:

A guarda ganhou nova dimensão na medida que se passou a prestigiar a guarda compartilhada em detrimento da unilateral. Assim, o juiz deve buscar prioritariamente a guarda conjunta do pai e da mãe (art.1584, § 1º e 2º CC) e somente de forma subsidiária, atribuí-la ao genitor que revela melhores condições de exercê-la, buscando o que propicie melhor grau de afetividade, saúde, segurança e educação (art. 1583, § 2º, I, II, III, CC)<sup>54</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, exorta que o direito de convivência entre pais e filhos separados e a igualdade na responsabilidade de criação dos filhos pelos pais devem ser respeitados conforme os artigos:

Artigo 9 “A criança tem o direito de viver com um ou ambos os pais exceto quanto se considere que isso é incompatível com o interesse maior da criança. A criança que esteja separada de um ou de ambos os pais tem o direito a manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais<sup>55</sup>”.

Artigo 18 “Os pais têm obrigações comuns no que diz respeito à criação dos filhos e o governo deverá prestar assistência apropriada<sup>56</sup>”.

Observa-se, com base em todos os fundamentos no ordenamento jurídico o instituto da guarda compartilhada está amparada por vários dispositivos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das declarações Internacionais.

A Lei nº 11.698/2008 foi sancionada no dia 13/06/2008 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e os artigos 1583 e 1584 sofreram alteração para proteção da pessoa do filho. A regulamentação inseriu a Guarda Compartilhada para que os pais possam no processo de separação, mediante acordo optar pela guarda conjunta do filho.

Com a alteração, a Legislação passa a prevê uma nova modalidade de guarda: A compartilhada, onde a responsabilidade do menor é dividida entre ambos os pais e não somente com um deles, como acontece no caso da guarda única. A criança mora com um dos pais, mas não há restrição quanto a visitas nem limitação ao acesso da criança ou adolescente.

---

<sup>54</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. Direitos Difusos e Coletivos. Parte III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ed.Saraiva. 2012, p. 172.

<sup>55</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em: <[Http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=187](http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=187)>. Acesso em 06/05/2015.

<sup>56</sup> Idem 7.

Ao contrário da guarda unilateral, onde a criança mora com um dos pais, que detém a guarda e toma todas as decisões inerentes à criação do filho.

É importante examinar os dois artigos alterados a começar do art. 1583 do Código Civil, onde a redação antiga dispunha: “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.” Esse dispositivo passou à seguinte redação:

A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.1584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O legislador deixou claro que a responsabilidade e exercício de direitos e deveres são de ambos os genitores.

Eis a redação anterior do artigo 1584:

Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único: Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau e parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei especial.

Com a nova redação, o artigo foi modificado: Conforme o artigo 1584 “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:”

I - requerida, por consenso, pelo pai ou pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e a mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos, atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento

do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, justificado pelo texto constitucional, visa garantir proteção absoluta a todas as crianças e adolescente que estão em situação de vulnerabilidade assegurando total direitos de proteção.

Corroborando, com este raciocínio, visando o melhor interesse, Tânia da Silva Pereira<sup>57</sup> (1999, p. 3), afirma: “Atualmente, a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”.

Logo, partindo desse princípio, e em consideração à criança e ao adolescente que estão em fase de desenvolvimento, os casos envolvendo alienação parental devem ser observados com cautela, principalmente em verificar a veracidade das afirmações, em face do egoísmo que gera em torno dos genitores e das situações vivenciadas, em que os problemas conjugais trazem danos aos filhos.

Com a nova redação, percebe-se que o intuito do legislador foi garantir através da Guarda Compartilhada, uma convivência equilibrada entre filhos e pais, mesmo que não morem embaixo do mesmo teto.

Contudo, precisamos fazer um exame crítico sobre o novo instituto para saber se a lei terá eficácia em garantir o equilíbrio ou se a melhor convivência se deve pelo fato de o guardião ter receio de uma provável punição, quando esta for decretada pelo juiz.

---

<sup>57</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. In A CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: COMO OPERACIONALIZAR AS VISITAS? Disponível em <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id612.htm> Acesso em 20.out.2015.

## 4 CONSIDERAÇÕES GERAIS E JURÍDICAS SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

### 4.1 Síndrome da Alienação parental

De acordo com Pinheiro:

Desde o advento da lei do divórcio e as posteriores alterações, as famílias chegaram às portas dos tribunais com maior frequência, quer para legalizar as situações de convivência, que de fato existiam na clandestinidade, quer para assegurar direitos que eram postergados ou definitivamente negados.

A partir de então, os tribunais se tornaram arena, palco, onde se digladiam casais que antes se amavam e agora se detestam. Nesse entrelaçamento de sentimentos e interesses estão os filhos, com seus direitos claramente preteridos.

Nem sempre a separação é um processo fácil, e em famílias muito desestruturadas pode ocorrer dos filhos serem usados para vingar-se do(a) ex no processo de separação, o que constitui a Síndrome de Alienação Parental.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida como falsas se memórias ou abuso do poder parental, conhecida ainda como abuso emocional, pode trazer como consequências, sérios distúrbios na esfera psíquica das crianças.

Conforme explica Rosa<sup>58</sup> a síndrome tem acometido crianças e adolescentes que possuem pais em processo de separação conturbado, onde necessitam de uma decisão judicial a fim de resolver o problema da guarda, os direitos e deveres dos pais.

---

<sup>58</sup> ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf)>. Acesso em: 19.out.2015.

Nesse tipo de processo de separação, sentimentos negativos, como mágoa, ressentimento e rejeição, afloram outros sentimentos mais deletérios como revolta, inveja e ódio até, que se refletem na harmonia familiar; fazendo com que aquele genitor que detém o poder familiar, transmita para os filhos uma imagem negativa do outro genitor, no intuito de afastar seus filhos de sua vida, dificultando suas visitas, os passeios programados, enfim, a convivência e a harmonia familiar.

Atualmente a Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição<sup>59</sup>.

A Alienação Parental, não acontece apenas em relação aos ex-cônjuges, mas diante de qualquer pessoa que tenha a guarda do menor, onde utiliza de meios abusivos para exercer tal atos. No entanto, os casos mais praticados são onde existem processo de separação dos pais de forma conflituosa, cheia de angustias e desilusões, daí surge a alienação parental da criança, onde o filho é posto por um genitor como instrumento para atingir o ex-cônjuge.

A síndrome da alienação parental, é um tema de grande relevância, onde vários profissionais de diversas áreas, inclusive a jurídica vem merecendo total atenção, por se tratar de área de família em que envolve crianças e adolescentes.

Neste sentido, conforme as explicações de Dias<sup>60</sup>.

A origem da síndrome está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos, quando da separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.

É mister salientar que toda criança goza de especial cuidado e proteção com o direito à vida, garantidos desde a sua concepção.

Previsto em nossa Constituição brasileira (art. 5º, caput) o feto é protegido criando direitos e garantias, que vão passando pela criminalização do

<sup>59</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012, p. 93.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, jan.-/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 19.out.2015.

aborto (salvo o artigo 128, I e II do Código Penal) e chegando ao direito sucessório (artigo 1.829 Código Civil), o qual ainda no ventre materno, confere a possibilidade de a criança ser herdeira de um patrimônio.

Assim, no entendimento da expressão de proteção, Xaxá declara:

Não seria por outra razão que o artigo 227 “caput” também da nossa Constituição dispõe sobre o tema, deixando claro ser obrigação da família proporcionar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e protegê-la de toda e qualquer forma de violência, seja ela física ou não.

Vale destacar que no texto constitucional, destaca a ação do Estado em concretizar políticas públicas que venham cooperar para o desenvolvimento pleno da pessoa.

A legislação proíbe qualquer forma de maltrato e discriminação às crianças e adolescente, sendo estas protegidas pela legislação brasileira, mesmo assim com essa proteção total, ainda assim existe casos de violência às crianças e adolescentes. De acordo com Camargo<sup>61</sup>, “a síndrome da alienação parental deve ser considerada como um ato de violência praticado contra a criança, e que se não for estancado a tempo, trará consequências irremediáveis.”

Em relação à questão de violência infantil, Theophilo<sup>62</sup> pondera que “era comum na sociedade o abandono, a negligência, o sacrifício e a violência contra crianças, chegando ao filicídio, declarado ou velado, que levava as taxas de mortalidade infantil na França do século XVIII a níveis absurdos e inacreditáveis”. Na França naquele época, o mito do amor materno não existia. Raramente uma criança era amamentada ao seio da mãe e então, com grande frequência faleciam. Mohamed<sup>63</sup> refere que até há poucos anos, as crianças eram consideradas seres de menor importância. No século XIX era comum a roda dos expostos nos asilos - no excelente Abrigo Romão Duarte. No Rio de Janeiro ainda existe uma peça dessas em exposição; o abandono dos filhos era uma rotina aceita. Mas foi a partir do final desse século que a criança, até então estorvo inútil - porque nada produzia, passou

---

<sup>61</sup> CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justicadireito/artigos/conteudo.phtml?tl=1&id=1245700&tit=Quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao>>. Acesso em: 20.out. 2015.

<sup>62</sup>THEOPHILO, Roque. **Violência psicofísica na criança e no adolescente**. Disponível em: <http://www.psicologia.org.br/internacional/ap26.htm>. Acesso em; 10.out.2015.

<sup>63</sup> MOHAMED, Síria Maria. **Por que os pais maltratam os filhos?** Disponível em: <<http://www.siriamaria.com.br/index.php>>. Acesso em:10.out.2015.

a ser valorizada, sob a ótica de que deveria sobreviver para ser tornar adulto produtivo<sup>64</sup>.

Atualmente, os pesquisadores estão começando a estudar as implicações da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças que são acometidas pelos sintomas. Baker<sup>65</sup> em seu livro: “Adult children of parental alienation syndrome: breaking the ties that bind”, descreve o impacto a longo prazo do SAP que pode incluir depressão, divórcio, abuso de substâncias, problemas de confiança e alienação de seus próprios filhos.

Em 2010, o Senador Paulo Paim<sup>66</sup> faz uma alerta para o caso e ressalta: “10 milhões de criança são atingidas pela alienação parental”!

Ainda sobre o assunto, Paim acrescenta:

Para alguns o tema pode ser até mesmo desconhecido, mas ele é de grande importância. Principalmente se pensarmos que as vítimas da alienação parental terão problemas no futuro. Ou seja, é um ciclo vicioso que precisamos quebrar e com urgência.

Na avaliação de Paim “o tema precisa ser divulgado”. E ainda, o parlamentar pontua:

Nossa ideia não é passar para a justiça a responsabilidade de educar. O que costumamos dizer é que a lei é um dos meios que podemos utilizar para chamar a atenção para determinado ponto. A lei faz com que as pessoas pensem melhor no que estão fazendo. Prova disso são, por exemplo, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Hoje estamos pensando diferente sobre esses temas porque lá atrás alguém detectou o problema e brigou para que ele fosse reconhecido pelo Estado. Ou seja, o Estado tem de ser parceiro das pessoas na solução

Assim, se faz necessário ressaltar que os pais devem ter uma preocupação em relação aos filhos, tomando decisões que venham contribuir para as soluções do problema da alienação parental.

---

<sup>64</sup> TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf). Acesso em 20.set.2015.

<sup>65</sup> BAKER, Amy J. L. **Adult Children of Parental Alienation Syndrome.** Disponível em: <<http://familycourtstories.files.wordpress.com/2011/11/adult-children-of-pas-text.pdf>> Acesso em: 10.out.2015.

<sup>66</sup> PAIM alerta para problemas da alienação parental. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-para-problemas-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 10.out.2015.

#### 4.2 A função do poder judiciário e as medidas aplicáveis ao caso concreto.

Em muitos casos de separação muitos casais brigam de forma excessiva com o objetivo de agredir um ao outro durante todo o andamento dos processos judiciais. Neste sentido Denise Maria Perissini da Silva<sup>67</sup>:

A problemática da SAP está, talvez, mais intimamente ligada a birras pessoais e ausência de princípios morais e secundariamente a distúrbios psicológicos, uma vez que envolve diretamente sobrevivência financeira, auto capacitação de criação unilateral e desprezo total ou desconhecimento total da necessidade do filho de ter convívio normal com ambos os genitores.

Confirmada a presença de condutas alienatórias por parte do genitor, se faz necessário que este venha responder pelos seus atos e atitudes, que fere o direito da criança e do adolescente da proteção e ao genitor que é vítima.

A Lei da Alienação Parental reza no artigo 6º, caput, que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos<sup>68</sup>.

Desse modo, nota-se que o caso de Alienação Parental, cabe ao Judiciário, conforme inciso I do mencionado artigo, “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador” (BRASIL, 2010). Com efeito, caso o genitor mediante a sua atitude, de forma consciente, venha a causar dano ao ex-cônjuge.

Neste sentido a Psicoterapeuta de Família, Terezinha Féres-Carneiro<sup>69</sup> assevera:

Ninguém ocupa o lugar da família, ninguém consegue substituir a função dos pais em relação aos filhos, estejam eles casados ou separados, e é sobretudo isto que devemos deixar claro para os pais. Sensibilizar ambos

---

<sup>67</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso? – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011, p. 96.

<sup>68</sup> BRASIL, Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). acesso em 23.10.2015.

<sup>69</sup> FÉRS-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 68.

os pais para a importância do seu papel no desenvolvimento dos filhos talvez seja a melhor ajuda que possamos como profissionais prestar à família quando os pais se separam.

Portanto, caso não esteja com a intenção de agir propositadamente, é necessário que seja advertido para que não ocorra os atos de tal prática, visando que em caso de tais atitudes, podem ser empregadas medidas punitivas.

Logo, o inciso II, estabelece que deve-se “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”. (BRASIL, 2010).

Assim, com o fim da relação conjugal, os genitores têm a obrigação de manter os laços afetivos com seus filhos de forma harmoniosa. Muitas vezes, limitados pelo instituto da visita, é importante que haja uma continuidade da relação parental<sup>70</sup>. Nesse entendimento, “o direito de ter o filho em sua companhia é expressão de direito de convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra a companhia ou convivência<sup>71</sup>”.

Merece destacar o acórdão da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>72</sup>, verbis:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (RIO GRANDE DO SUL. AI: 70049836133. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012).

<sup>70</sup> TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei. Disponível em** [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf). acesso em 20.set.2015.

<sup>71</sup> LÓBO, Paulo. Direito Civil: famílias. – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 197.

<sup>72</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS - AI: 70049836133 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012).

Neste viés, as medidas que vem sendo aplicadas tem o objetivo de reduzir os efeitos da Alienação Parental, visando garantir um convívio saudável entre pais e filhos.

A lei no inciso III ordena que o Magistrado deve “estipular multa ao alienado” (BRASIL, 2010). Esse instrumento tem o intuito agir com função punitiva ao genitor em que venham usar atitudes de esperteza para dificultar o convívio entre seu ex-cônjuge e sua prole.

O inciso IV alude ao Juiz “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010). Essa competência, quando aplicada de forma correta, fazendo com que a visão do Magistrado torne-se maior em relação aos fatos verdadeiros e aos falsos alegados. Entretanto, deve-se elaborar um laudo com todas as descrições relacionadas sobre a existência de indícios de alienação parental. Na ótica de Douglas Phillips Freitas<sup>73</sup> ao explicar que:

É importante esclarecer que a realização de acompanhamento não se restringe ao menor alienado, pois, em leitura sistemática com o caput, o alienador geralmente é quem precisa de auxílio psicoterapêutico, devendo ser ampliados os efeitos desta previsão a este e não restringidos àquele, afinal, no poderes conferidos por esta lei e pela regra do art. 461, em seu § 5º, Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar de forma compulsória (sob pena de perda da guarda, por exemplo) que o cônjuge alienador realize também o tratamento.

Dessa maneira, através de acompanhamento profissional compreender o que envolve o universo da criança ou adolescente, e do progenitor alienador, com o intuito de contribuir em fomentar o desenvolvimento dessa relação parental.

Conforme, prevê o inciso V em que é possível “determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão” (BRASIL, 2010). Essa medida quando aplicada tem a finalidade de garantir a proteção à criança e ao adolescente em relação ao seu melhor interesse, não reproduzindo uma punição ao alienador. Procede simplesmente da Autoridade Parental, em considerar que os filhos se desenvolvam de forma sadia e plena.

Segundo o inciso VI, da Lei da Alienação Parental, cabe ao Magistrado “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente” (BRASIL, 2010).

---

<sup>73</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010 – 2ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2012, p. 44.

Tal medida cautelar busca resguardar a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental diante da constante mudança de endereços experimentada pelas crianças ou adolescente quando um de seus genitores está tomado do intuito de apartá-los do genitor alienado, procura-se aqui a proteção ao interesse do menor e a efetividade do direito que tem o genitor à uma relação parental com sua prole<sup>74</sup>.

Outrossim, o inciso VII, a punição aos atos abusivos decorrentes da Alienação Parental afirma que “declarar a suspensão da autoridade parental” (BRASIL, 2010). O citado inciso deve ser analisado de acordo com o art. 1.637 e 1.638 do Código Civil que abarca sobre a suspensão e extinção do poder familiar. Dispõe, que a Autoridade Parental poderá ser suspensa caso venha ser provado abuso, como também caso de reiteração, onde está pode ser extinta por ação judicial.

Logo, quando um dos genitores passa a tomar atitudes egoísta e cruel com o objetivo de manter o filho separado de um dos genitores provoca problemas graves a estes, mostrando um abuso de autoridade parental, concedendo assim a suspensão desse poder.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues<sup>75</sup>:

Ou seja, o abuso da autoridade parental por parte de um dos genitores demonstra que o alienador age excedendo os limites impostos pela ordem jurídica, uma vez que compromete o exercício da autoridade parental pelo genitor alienado, invadindo um espaço de liberdade que não lhe é conferido, causando inevitáveis danos aos filhos, que crescem sem a referência bi parental, mesmo tendo ambos os pais vivos e dispostos a cumprir os deveres oriundos do poder familiar.

Os instrumentos aludidos no artigo 6º da Lei n. 12.318/2010, analisados de acordo com os demais dispositivos estabelecidos na lei, cooperam para a efetivação da tutela do menor, visando promover uma relação familiar harmoniosa com os pais.

---

<sup>74</sup> TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf). Acesso em 20.set.2015.

<sup>75</sup> BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e LIMA RODRIGUES, Renata de. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais.** Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.p.12.pdf>. Acesso em 18.out. 2015.

Entretanto, as questões envolvendo as relações familiares cabe ao Judiciário, e aos demais partes envolvidas, que sejam consciente de suas ações e responsabilidade, em prol da família e da criança e do adolescente.

Quanto à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, esta já é amplamente aceito pela doutrina especializada.

Assim, além das medidas elencadas na Lei 12.318, é possível a reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado, com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, abaixo transcritos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O mais importante, segundo Caetano Lagrasta (2011), é que a punição seja “exemplar e de aplicação imediata, assim que o magistrado perceber a elaboração de alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome”.

### 4.3 A atuação do juiz da vara de família

A garantia constitucional de proteção à criança e ao adolescente impõe ao Estado o dever de proibir a prática de Alienação Parental. Dessa maneira, compete ao Juiz, enquanto representante estatal, resolver sobre os conflitos oriundos da relação parental, prevalecendo como prioridade absoluta a criança e ao adolescente, enquanto pessoas sujeitas de direito e em pleno desenvolvimento.

A Lei nº 12.318/2010, no art. 6º, *caput*, pondera que para os casos de Alienação Parental deve a parte interessada gerar uma ação de forma autônoma ou incidental, em que a lei determinará prioridade e o foro competente para cuidar do caso onde encontra-se domiciliado a criança.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues<sup>76</sup>, entendem que:

---

<sup>76</sup> BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e LIMA RODRIGUES, Renata de. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.p.12.pdf> Acesso em 18.out. 2015.p. 12

Não sem razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao positivar medidas protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes, pontua que um dos princípios que orientam a atuação do Estado na aplicação dessas medidas é o princípio da intervenção precoce, previsto no art. 100, § único, inc. IV. Que estabelece que a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que situação de perigo seja conhecida – o que justifica a tramitação prioritária determinada pela Lei 12.318.

A afirmação de abuso sexual é um dos atos mais graves que pode ser demonstrado na manifestação da alienação parental. Perante, ao fato da acusação, compete ao Juiz, através do princípio da intervenção precoce, em determinar em suspender as visitas, fazendo com que inicie-se um processo que poderá comprometer todos que estão envolvidos.

Sendo assim, vale mencionar Ana Surany Martins Costa<sup>77</sup> (2010) em artigo intitulado “quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos” afirma que:

Tal denúncia possui aspecto dúplice, pois, de um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantinha excelente convívio.

Acontece que os procedimentos em grande parte demoram e sofrem seria interferência diante da relação estabelecida entre genitor e o menor. Enquanto, o risco do vínculo afetivo existente entre o progenitor vítima e seu filho deixa de existir um sente-se motivado pelo laços afetivos, causando um afastamento entre eles.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues<sup>78</sup> afirmam:

Diante desta necessidade de rapidez nos julgamentos e soluções destes litígios, com o escopo de evitar o perpetrando de danos à integridade psicológica dos menores, é que surge uma das maiores dificuldades em torno do trato jurídico da alienação parental. Pois, se de um lado, exige-se celeridade, de outro, é necessária máxima e extrema cautela tanto na identificação, quanto na punição das condutas lesivas. Isto porque, por mais que se tratem de hipóteses de “guerra da conjugalidade” os efeitos danosos são, em maior medida, experimentados pelos menores.

---

<sup>77</sup> COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/nonovite/artigos/detalhe/603>. Acesso em 18.out.2015.

<sup>78</sup> BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e LIMA RODRIGUES, Renata de. Alienação parental: aspectos práticos e processuais. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.p.12.pdf> Acesso em 18.out. 2015., p. 12.

Portanto, verificada a existência da Alienação Parental, sem que venha ter prejuízo das medidas punitivas aplicadas, deve-se preservar que o vínculo entre o Alienador e sua prole, tem como um direito que a criança necessita para manter uma relação com ambos os genitores.

Nesse sentido, em face da necessidade de manutenção desse vínculo parental, observa-se no acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>79</sup>, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Entretanto, a Lei 12.318/2010 trouxe significativas mudanças na seara do Direito de Família, buscando efetivar a garantia constitucional de proteção aos menores.

No entanto, essa atitude ocorre entre os pais que estão disputando a guarda dos filhos, em que em muitos casos as crianças estão com o emocional abalados, dando origem a danos em que muitas vezes necessitam de acompanhamento de psicólogos. Para proibir essa prática, os operadores do direito utiliza-se de vários instrumentos visando garantir a efetiva tutela dos direitos ofendidos.

Assim, o maior desafio para o Magistrado será o de analisar a estrutura familiar na qual a criança está inserida, à medida que que possa satisfazer de maneira eficaz o direito de resguardar a criança e ao adolescente para que possa ter um desenvolvimento sadio, harmonioso e pleno, um ambiente familiar de paz e harmonia com a finalidade dessa criança se sentir segura e confiante durante a sua vida.

---

<sup>79</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJ-RS - AI: 70057883597 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014) acesso em 18.out.2015.

#### 4.4 A atuação do Ministério público

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 em que consagrou a entidade familiar, e a proteção integral à criança e adolescente como direito fundamental. Nesse sentido, é fundamental que, diante da prática de atos de Alienação Parental, o Estado intervenha utilizando de todos os instrumentos necessários, incluindo o aparato profissional com o objetivo de proibir tal ato.

A lei brasileira confere ao Ministério Público legitimidade para atuar como órgão fiscalizador da lei. De acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

A Lei de Alienação Parental exposta no caput do artigo 4º explica:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinara, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Com efeito, nas ações em que envolve menores a atuação eficaz do Ministério Público se faz necessária diante da presença do interesse público. A esse respeito, Rosana Barbosa Cipriano Simão<sup>80</sup>:

A questão do combate à Alienação Parental envolve questão de interesse público ante a necessidade de exigir uma paternidade/maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais bem como salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

Nos processos, em que o órgão ministerial atuará com custos legis, consoante o art. 82, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse posicionamento, Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>81</sup>, entende que:

---

<sup>80</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

<sup>81</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. 2 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 283.

Nenhuma função que exerça o Ministério Público no processo civil o dignifica mais como instituição vocacionada para a defesa dos direitos indisponíveis do que a que realize quando atua como custos legis. Em nenhum outro momento o Ministério Público é tão Ministério Público como quando intervém na condição de fiscal da lei. Realmente, é longe da incômoda posição de parte parcial que melhor pode o Ministério Público cumprir o desiderato de responsável, perante o Judiciário, pela 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', assim como previsto pelo caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Consoante se depreende, particularmente da análise do dispositivo retro transcrito, ajuizada ação em desfavor do genitor, pleiteando-se provimento em função de prática de alienação parental, caberá ao órgão ministerial laborar no sentido de que seja observado o direito fundamental à convivência familiar em nome do melhor interesse do menor<sup>82</sup>.

Relatando sobre a atuação do Ministério Público, o Promotor de Justiça Vicente Elísio de Oliveira Neto<sup>83</sup> pondera:

No exercício das funções de custos legis, nas causas relacionadas à alienação parental, pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização do alienador e consequente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente.

Todas as crianças e adolescente são garantidos o direito fundamental ao convívio familiar. Portanto, é essencial que os defensores do direito novos posicionamentos para que os fatos sejam esclarecidos.

Assim, cabe ao membro do Ministério Público atuar na defesa do melhor interesse do menor. Para tanto, durante os feitos em que existe suspeita de práticas alienatórias, ao Parquet cumprirá diligenciar para que as medidas legais sejam determinadas pelo juízo

A esse respeito, a Promotora de Justiça Ana Carolina Lucena Freitas<sup>84</sup> (2010):

<sup>82</sup> LAPA, Natalia. Alienação parental: A proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional <http://nataliaklapa.jusbrasil.com.br/artigos/234331009/alienacao-parental>. acesso em 18.out.2015.

<sup>83</sup> NETO, Vicente Elísio de Oliveira. A lei da alienação parental e a atuação do ministério público (2013). Disponível em [http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02\\_art\\_A\\_lei\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_atua%E7%E3o\\_Minist%E9rio\\_P%FAblico.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena%E7%E3o_parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf) - Acesso em 16.out.2015.

A maioria dos casos em que se suspeita da ocorrência da alienação parental ocorre durante a tramitação de ações judiciais, daí a atuação do Ministério Público, em regra, deverá ocorrer no exercício de sua função custos legis, vez que, na forma do art. 82, I e II do Código de Processo Civil e do art. 201, VIII da Lei 8.069/90, tem como atribuição zelar pela preservação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como pelo melhor interesse dos mesmos. Porém, se em atendimento ao público, vier a receber “queixa” de prática de alienação parental, após análise do caso, deverá orientar a vítima quando à possibilidade de ajuizamento de ação para apurar o fato e coibir a continuidade das condutas alienadoras, ou, conforme a gravidade do caso, e a situação social da vítima ajuizar ele próprio a ação.

Considerando, que o Promotor deve atuar nos processos em que se questiona a Alienação Parental, como também como fiscal da lei, nos casos em que envolve excepcionais, contribuindo em assegurar o direito da criança, em que o genitor esteja agindo contra as suas obrigações para que a criança possa se desenvolver dentro das relações afetivas entre a criança e o progenitor alienado.

Neste sentido, nas ações em que envolve Alienação Parental cabe ao MP ajuizar ação com a missão de fiscalizar a aplicar medidas normativa, em fomenta maneira preventiva ou punitiva, para que essa pratica seja punida de forma cabível nos âmbitos da lei e assim, garantir à integridade e dignidade da criança e do adolescente de forma eficaz.

---

<sup>84</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – 2ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2012.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é um instituto essencial à vida em sociedade, principalmente para a criança e ao adolescente, uma vez que necessitam, em regra, da inserção num seio familiar que possibilitem o seu correto e saudável desenvolvimento.

Ocorre que, com a separação dos pais, ou mesmo estando eles juntos, um dos genitores ou familiares próximos, chamados alienantes, como forma de atingir o genitor, ou até mesmo outro familiar, o alienado, acabam por prejudicar o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, uma vez que a alienação parental consiste em mentiras e acusações falsas, na maioria das vezes.

Para a efetiva proteção da família, e especialmente do desenvolvimento da criança, o Estado se preocupa em criar regras que darão total amparo para a não infringência de direitos que lhes são reservados.

Assim, com as medidas judiciais protetivas, existem condutas no meio social, e principalmente no seio familiar, que vai contra o desenvolvimento saudável da criança, como é o caso da Síndrome de Alienação Parental.

Tal síndrome busca desestruturar a parentalidade existente entre a criança e um de seus genitores, através de condutas desregradas e injustificadas.

Conclui-se, portanto, que a conduta alienadora realmente existe e atualmente está sendo instalada em muitos casos onde se encontram menores envolvidos em litígios de família.

A efetiva instalação da Síndrome de Alienação Parental atinge vários direitos que são assegurados às crianças por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além da falta de regulamentação própria desse comportamento parental nocivo ao bem estar dos jovens, o desconhecimento do fenômeno, e por consequência de sua síndrome, que já é a manifestação do fenômeno perpetrado no ambiente familiar, deixa os magistrados vendados à identificação do comportamento, por vezes bem nítido, tanto da criança quanto dos pais ou guardiões, deixando que a síndrome afete a vida do infante comprometendo todo seu crescimento, como a educação, a saúde, os relacionamentos e os empregos futuros e por fim , fazendo de uma criança mentalmente abusada um adulto com problemas comportamentais irreversíveis.

Neste sentido, merece destacar que a presença dos pais se torna relevante, diria até indispensável na criação dos filhos, para que estes possam crescer em um ambiente saudável, onde contribuirá para a formação e o bom desenvolvimento, além do processo psicológico que os filhos não precisarão passar com a separação dos pais. Daí se conclui pois, que a guarda compartilhada evita todos esses transtornos, facilitando a harmonia nas relações entre os casais que se separaram.

Caso já tenha se instalado a alienação parental, é importante que o genitor alienado procure profissionais (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) capacitados, para lidar com esse tipo de situação e, caso necessário, ingressem junto ao Poder Judiciário, a fim de tomar as medidas cabíveis para coibir prática tão danosa e responsabilizar o agente alienante.

A alienação parental causa muita dor e sofrimento ao genitor alienado, porém, indubitavelmente, o faz muito mais à criança, que também é vítima da alienação, uma vez que seu desenvolvimento psicológico incompleto a faz mais vulnerável à síndrome e pode resultar em traumas irreversíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKER, Amy J. L. **Adult Children of Parental Alienation Syndrome**. Disponível em: <<http://familycourtstories.files.wordpress.com/2011/11/adult-children-of-pas-text.pdf>> Acesso em: 10.out.2015.

BRASIL, Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em 23.10.2015.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e LIMA RODRIGUES, Renata de. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.p.12.pdf> Acesso em 18.out. 2015.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo**: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/nonovite/artigos/detalhe/603>. Acesso em 18.out.2015.

CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justicadireito/artigos/conteudo.phtml?tl=1&id=1245700&tit=Quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao>. Acesso em: 20.out. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=187>>. Acesso em 06/05/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, jan.-/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 19.out.2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 13.ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26ª ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHETTI, Fernanda Forzza; GUIMARÃES, Wania Araújo. **Stress em Crianças no Processo de Separação dos Pais Sob o Enfoque da Gestalt** – Terapia. Belém. 2002.68 f Monografia (Curso de Psicologia) - Curso de Psicologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade da Amazônia, Belém, 2002.

FÉRS-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental: uma leitura psicológica**. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – 2ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2012.

GRANATO, Rita Maria B. **Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças**. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos.asp?id=08103>> Acesso em: 20.out.2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: RT, 1997.

LESSA, Samanta. **A ausência paterna e/materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas**.1998. Monografia (Graduação em pedagogia – habilitação em Magistério do pré-escolar) -Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro**. 2 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOHAMED, Síria Maria. **Por que os pais maltratam os filhos?** Disponível em: <<http://www.siriamaria.com.br/index.php>>. Acesso em:10.out.2015.

NETO, Vicente Elísio de Oliveira. **A lei da alienação parental e a atuação do ministério público** (2013). Disponível em [http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02\\_art\\_A\\_lei\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_atua%E7%E3o\\_Minist%E9rio\\_P%FAblico.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena%E7%E3o_parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf) – Acesso em 16.out.2015.

NUNES-COSTA, Rui A.; LAMELA, Diogo J. P. V.; FIGUEIREDO, Bárbara F. C. Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados. J. Pediatr. Porto Alegre, v. 85, n. 5, out. 2009 . Disponível em: Acesso em:10.out.2015.

KASLOW, Florence W. **As Dinâmicas do Divórcio: uma Perspectiva de Ciclo Vital**. Ed Livro Pleno, 1995.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Direitos Difusos e Coletivos**. Parte III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ed. Saraiva. 2012.

PAIM **alerta para problemas da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-para-problemas-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 10.out.2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. In A CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: COMO OPERACIONALIZAR AS VISITAS? Disponível em <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id612.htm> Acesso em 20.out.2015.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf)>. Acesso em: 19.out.2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS - AI: 70049836133 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012)**.

SCHABELL, Corinna. **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação**. Psicol. teor. pra. São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005. Disponível em. Acesso em: 10.out.2015.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012,

SILVA, Maria. **Guarda Compartilhada**. 4. tiragem. Leme: Editora de Direito, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso? – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.**

SILVA, Marcelo Alves Cazé. **Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada**.2010. Disponível em <http://www.pergamum.univale.br/.../Vantagensedesvantagensdaguardacompar.acesso> em 29/05/2015.t

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In Síndrome da alienação parental e a

tiranía do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Euclides de. **Litígio não é fator impeditivo para guarda compartilhada.**

Disponível em: <http://www.apase.org.br/16063-consultor.htm> Acesso em: 10/05/2015.

TARTUCE, Flavio e SIMÃO, José Fernando. **Direito civil.** 5ª ed. São Paulo: Método. 2010.

THEOPHILO, Roque. **Violência psicofísica na criança e no adolescente.**

Disponível em: <http://www.psicologia.org.br/internacional/ap26.htm>. Acesso em; 10.out.2015.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Disponível

em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf). acesso em 20.set.2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de família.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. vol. 6.

WALLERESTEIN, Judith. **Os filhos do divórcio.** Disponível em: Acesso em: 10.out.2015.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

## ANEXOS

Enfim, diante do crescente número de denúncias caluniosas nesse sentido, os Tribunais pátrios já vem entendendo pela manutenção do convívio do genitor acusado com o filho, como demonstram as jurisprudências colacionadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta antissocial e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso”. (0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309 - APELACAO - 1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO RÉU À FILHA MENOR, DURANTE VISITAÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU À FILHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU

À FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRA-SE PRUDENTE A MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENÇA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTÊNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciarem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas, em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios problemas causados pela alienação parental, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso". (Apelação Cível N° 0013910-50.2004.8.19.0002, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ - 1ª Ementa, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010).

"MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - MENOR IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE SUSPOSTO ABUSO SEXUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - INCONFORMISMO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES FÁTICAS FUNDADAS NA ESTEIRA DE UMA LAUDO PRODUZIDO PELO PSICOLOGO QUE PRESTA SERVIÇOS AO CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS E VALORATIVAS - MENOR QUE ESTÁ SENDO CRIADA PELO GENITOR PATERNO - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO A TEOR DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA. Cabe ressaltar, nesse momento, que consta dos autos a entrevista realizada pelo psicólogo do Conselho Tutelar que, em tese, comprovaria a existência de um suposto abuso sexual. No entanto, tal prova não é corroborada por nenhuma outra, não sendo, assim, possível verificar se houve inexoravelmente a chamada "síndrome de alienação parental" na qual um dos genitores imputa falsamente ao outro uma conduta desonrosa, o que leva a criança a acreditar na veracidade dos fatos imputados. Dessa forma, a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de busca e apreensão da menor, perfilhou-se na melhor solução diante da delicadeza da presente situação em tela. Compulsando os autos, verifica-se que a criança está sendo criada pelo pai, razão pela qual o afastamento, mesmo que provisório, sem respaldo probatório mínimo, pode ser prejudicial à menor, principalmente porque essa medida só deve ser deferida se

houver efetiva demonstração de risco, não bastando, portanto, uma simples alegação.” (0001100-10.2008.8.19.0000 / 2008.002.13084 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. MARCUS TULLIUS ALVES - Julgamento: 14/10/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

Assim, cabe ao juiz prevê o melhor interesse da criança diante dos fatos em que houver alienação parental, pois os filhos necessitam da presença dos pais em suas vidas.

### **MEIOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Em nosso ordenamento jurídico, existem diversos mecanismos que objetivam coibir a prática de alienação parental.

A Lei nº 12.318 estabelece, em seu artigo 5º, sanções ao alienador, que poderão ser impostas de pronto pelo juiz, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal, tais como:

*“Art. 5º Omissis*

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - estipular multa ao alienador;*

*III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;*

*IV - determinar intervenção psicológica monitorada;*

*V - alterar as disposições relativas à guarda;*

*VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar”.*

Dessa forma, a legislação busca a interrupção dos atos de alienação criminal e o imediato retorno da criança ao convívio com o genitor alienado, podendo o juiz, cumulativamente ou não, aplicar as medidas elencadas no referido artigo.

Tais medidas devem ser aplicadas o mais rápido possível, quando da primeira percepção de hipótese de alienação parental por parte do juiz ou dos profissionais que acompanham o caso concreto, de forma a evitar que as consequências dos atos de genitor alienante se alastrem de forma irreparável.

Priscila M. P. da Fonseca (2006) afirma que

*“é imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas”.*

A depender da gravidade da conduta do genitor alienante, atribui-se como punição a simples advertência do mesmo ou aplicação de multa, o que, em certos casos, pode caracterizar medidas extremamente ineficazes.

Assim sendo, deve-se continuar assistindo à criança, de modo que ela seja estudada pelos profissionais competentes, a fim de avaliar a necessidade de uma sanção mais efetiva.

Caso haja essa necessidade, o inciso III, supracitado, prevê a ampliação do regime de visitas em favor do genitor alienado, o que parece sensato, uma vez que estreita os laços entre as vítimas da alienação parental, possibilitando ao genitor e, principalmente, à criança, o restabelecimento do seu direito de convivência familiar.

Caso essa medida não seja suficiente, é possível a reversão da guarda do menor.

O Código Civil, em seus artigos 1.637, *caput* e 1.638, IV, abaixo transcritos, elencam hipóteses em que pode haver a suspensão ou destituição do poder familiar:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

“Art. 1.638. *Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:(...) IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente*”.

Tal decisão pode parecer radical no início, uma vez que significaria extrema mudança de rotina e estilo de vida da criança, porém tem-se que as consequências, a longo prazo, seriam menos desastrosas que as impostas pela síndrome de alienação parental, razão pela qual essa sanção poderá ser eficaz e já vem sendo aplicada nos nossos Tribunais, conforme decisão do Judiciário gaúcho abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO”. (Apelação Cível Nº 70029368834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009).

Priscila M. P. da Fonseca (2006) também elenca algumas providências judiciais que podem ser adotadas pelo juiz, a depender do estágio da alienação parental, a saber:

“a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão”.

Quanto à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, esta já é amplamente aceita pela doutrina especializada.

Assim, além das medidas elencadas na Lei 12.318, é possível a reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado, com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, abaixo transcritos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O mais importante, segundo Caetano Lagrasta (2011), é que a punição seja “exemplar e de aplicação imediata, assim que o magistrado perceber a elaboração de alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome”.